

## RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO PROCESSO: Credenciamento nº 002/2026 – SSP/MA

RECORRENTE: S.A Psicologia LTDA

RECORRIDA: DOM MULTI SAÚDE LTDA – ME

I – DOS FATOS: Trata-se de procedimento administrativo de credenciamento promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, cujo objeto consiste na contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços na área da saúde. No curso da análise documental, a empresa recorrida foi indevidamente habilitada, não obstante o descumprimento de requisitos essenciais previstos no instrumento convocatório.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DAS LICENÇAS: O edital estabelece, de forma expressa, que não poderão participar do certame pessoas jurídicas cujo objeto social não seja compatível com o objeto licitado. Entretanto, a empresa recorrida apresentou alvará sanitário restrito à atividade médica ambulatorial, não abrangendo os serviços psicológicos exigidos. Ademais, o alvará de funcionamento revela CNAE genérico, bem como atividades relacionadas a transporte e remoção de pacientes, evidenciando incompatibilidade material com o objeto do credenciamento. Desta forma, a empresa não pode prestar serviços que não esteja habilitada em alvará de funcionamento.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: O instrumento convocatório exige, de forma expressa, a comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de documentação idônea que demonstre a regularidade da pessoa jurídica e de seus profissionais perante os respectivos conselhos de classe, bem como a indicação de responsável técnico habilitado, nos termos do item 6.4.5, alínea “e”, do edital .

Não obstante tal exigência, a empresa recorrida deixou de apresentar:

- registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia;
- registro dos profissionais que atuariam na prestação dos serviços;
- indicação de responsável técnico devidamente habilitado.

Todavia, em flagrante contradição, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica no qual afirma prestar serviços na área da saúde, incluindo expressamente:

***“Psicólogo”***

Tal declaração evidencia que a empresa se apresenta como prestadora de serviços psicológicos, o que, à luz da regulamentação profissional, exige obrigatoriamente o devido registro perante o conselho de classe competente.

Nos termos da Resolução nº 16/2019 do Conselho Federal de Psicologia, dispõe-se:

***“A pessoa jurídica que presta serviços em Psicologia deve estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia da jurisdição onde exerce suas atividades, bem como indicar responsável técnico devidamente habilitado.”***

E ainda:

***“É vedado à pessoa jurídica exercer atividades na área da Psicologia ou firmar contratos com entes públicos sem o devido registro no Conselho Regional competente.”***

Dessa forma, ao declarar a prestação de serviços psicológicos sem possuir registro no Conselho Regional de Psicologia, a empresa recorrida incorre em indício robusto de exercício irregular da atividade profissional, situação que compromete não apenas sua habilitação no certame, mas também a validade dos documentos apresentados.

Ressalte-se que a apresentação de atestado de capacidade técnica em área regulamentada, sem a devida habilitação legal, não configura mera irregularidade formal, mas sim vício substancial que pode, em tese, caracterizar a prestação irregular de serviços e eventual declaração incompatível com a realidade jurídica exigida, circunstância que deve ser apurada pelos órgãos competentes.

Nos termos do item 7.3 do edital :

***“Será considerado inabilitado o proponente que deixar de apresentar a documentação exigida ou contrariar qualquer exigência contida neste edital.”***

Assim, a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola frontalmente o edital, a regulamentação profissional e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo sua imediata inabilitação.

#### IV – DA REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA INOBSERVÂNCIA

A atuação de pessoas jurídicas na área da Psicologia não se submete a mera faculdade administrativa, mas a regime jurídico próprio de regulamentação profissional, disciplinado pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução nº 16/2019.

Referida norma tem por finalidade regulamentar o registro de pessoas jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Psicologia, estabelecendo, de forma expressa, que toda empresa que exerça ou se proponha a exercer atividades na área da Psicologia **deve, obrigatoriamente:**

*estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia da jurisdição onde atua, bem como manter responsável técnico devidamente habilitado.*

A exigência não possui caráter meramente formal, mas constitui condição legal indispensável para o exercício da atividade, sendo aplicável a todas as pessoas jurídicas que ofertem serviços psicológicos, independentemente da natureza do vínculo contratual ou do setor de atuação.

A inobservância de tal obrigação enseja consequências relevantes, dentre as quais:

- impedimento do exercício regular da atividade profissional;
- impossibilidade de contratação com entes da Administração Pública;
- sujeição à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas pelo respectivo conselho profissional;
- apuração de eventual infração ética e responsabilização dos envolvidos.

Dessa forma, a ausência de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia, além de caracterizar descumprimento da norma regulamentadora, compromete a própria legitimidade da atuação da empresa no mercado, tornando juridicamente inviável sua habilitação no presente certame.

V – DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Nos termos da legislação vigente, a qualificação técnica deve demonstrar aptidão para a execução do objeto contratado. A ausência de comprovação de regularidade profissional e técnica inviabiliza a manutenção da habilitação da empresa recorrida, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA: A jurisprudência dos órgãos de controle e do Poder Judiciário é firme no sentido de que o registro no conselho profissional competente constitui requisito indispensável de habilitação técnica quando inerente à natureza do serviço contratado, sendo sua ausência causa suficiente para a inabilitação do licitante e, se superada indevidamente, para a nulidade da contratação.

Nesse sentido:

- **Tribunal de Contas da União – TCU | Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**

Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011)

*“É irregular a contratação de empresa sem registro no conselho profissional competente, quando tal exigência decorre da natureza da atividade a ser desempenhada.”*

- **Tribunal de Contas da União – TCU | Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**

Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013)

*“A ausência de comprovação da qualificação técnica, quando exigida pelo edital, enseja a inabilitação do licitante, por se tratar de requisito essencial.”*

- **Superior Tribunal de Justiça – STJ | RMS nº 30.867/DF**

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200902067583](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902067583)


*“É legítima a exigência de registro em conselho profissional como requisito de habilitação técnica, quando compatível com o objeto da contratação.”*

A partir desses precedentes, resta consolidado o entendimento de que a ausência de registro junto ao conselho profissional competente não configura mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a aptidão do licitante para execução do objeto, impondo sua inabilitação.

VII – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO A habilitação da empresa recorrida, em desconformidade com as exigências editalícias e legais, configura violação aos princípios que regem a Administração Pública, ensejando a nulidade do ato administrativo que a admitiu no certame.

VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) a inabilitação da empresa DOM MULTI SAÚDE LTDA – ME; c) a revisão do julgamento da habilitação; d) a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive comunicação aos órgãos competentes. Termos em que, Pede deferimento.

Joinville, 01 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 SABRINA ALEXANDRE  
Data: 01/04/2026 11:31:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Sabrina Alexandre